



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08802-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: **Jorge Antônio Castellucci Ferreira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 08802/15** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA**, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública nº 01/2015, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo das ausências de comprovação de encaminhamento das contas ao Legislativo, Termo de Conferência de Caixa, contabilização da atualização da dívida ativa; LDO não contemplou as prioridades regionais; divergências entre os valores constantes nos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e o valor contabilizado no Demonstrativo de Despesas de Dezembro emitido pelo sistema SIGA; divergência entre os valores constantes nos extratos bancários e conciliações; pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e

Municipal da Saúde; elevado déficit orçamentário; saldo insuficiente para cobrir os restos a pagar do exercício em exame; descumprimento do art. 20, III, “b” da LC nº 101/00 devido a aplicação de 61,44% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal; divergência entre os valores informados a título de ICMS – LC nº 87/96 e o contabilizado pelo município.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 501 a 552 acompanhado da documentação disposta em 05 (cinco) pastas tipo “AZ” numeradas de 01/05 a 05/05, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 504, de 10.09.13, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 08.01.2014, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 498, de 02.05.2013, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 07.05.2013, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 510, de 27.12.2013, classificador anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 15.01.2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$38.546.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$30.148.460,00) e da Seguridade Social (R\$8.397.540,00).

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias correspondente a **100% (cem por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a)** – anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- b)** – decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;

c) - excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei 4.320/64.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 01, fls. 53 a 65, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 02, fls. 66 a 86, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder executivo Municipal para o exercício de 2014.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$16.598.765,38**, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas no art. 7º da Lei Orçamentária, em 100% (cem por cento).

A divergência entre o total dos créditos constantes nos decretos e o valor contabilizado no Demonstrativo de Despesas Orçamentárias apontada no Pronunciamento Técnico, ficou esclarecido na medida que o gestor apresentou os Demonstrativo de Despesas Orçamentárias consolidado emitido pelo Sistema SIGA e os Decretos nºs 06 (R\$410.069,00) de 03.02.14 e 020 (R\$1.948.699,09 de 01.09.14 (docs. 02 a 04 da pasta tipo "AZ" 01/05).

1.7. - ALTERAÇÕES ATRAVÉS DE QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

Houve alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no importe de R\$4.906.117,20.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sr^a. Adilma Cardoso Pereira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 030924/O, sendo apensada à fl. 464 a Certidão de Regularidade Profissional, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. - CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) – DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL

O Pronunciamento Técnico registra que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, gerado pelo Sistema SIGA, correspondem com os valores consignados no Balanço Patrimonial/14 (fls. 148), conforme relacionados a seguir.

GRUPOS	DCR – DEZ/2014	ANEXO 14/2014	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	4.088.185,37	4.088.185,37	0,00
Ativo Não Circulante	21.575.727,17	21.572.724,17	0,00
Passivo Circulante	3.012.462,71	3.012.462,71	0,00
Passivo Não Circulante	2.471.999,22	2.471.999,22	0,00
Patrimônio Líquido	20.176.447,61	20.176.447,61	0,00

2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fl. 146, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	35.185.151,07	Despesas Orçamentária	37.486.898,50
Transferências Financeiro Recebidas	5.470.322,96	Transferências Financeiro Concedidas	5.470.322,96
Recebimentos Extra Orçamentário	7.149.870,02	Pagamentos Extra Orçamentário	5.391.269,82
Receita Extraorçamentária	3.841.707,88	Pagamentos Despesa Extra	3.655.861,01
RP Não Processados	1.723.272,85	Pagamentos de RP Não Processados	960.543,17
Inscrição de RP Processados	1.584.889,29	Pagamentos de RP Processados	774.865,64
Saldo do Período Anterior	3.184.459,33	Saldo para o Período Seguinte	2.641.312,10
TOTAL	50.989.803,38	TOTAL	50.989.803,38

2.5. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade (fl. 146), referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	4.088.185,37	Passivo Circulante	3.012.462,71

Ativo Não Circulante	21.572.724,17	Passivo Não Circulante	2.471.999,22
		Total do Patrimônio Líquido	20.660.909,54
TOTAL	25.660.909,54	TOTAL	25.660.909,54

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal nº 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

2.5.1. - ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, doc. 09, indica saldo no importe de R\$2.641.312,10, correspondente ao saldo registrado no Anexo XIV. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 032 de 22.12.14, doc. 09 da pasta tipo "AZ" 01/05, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

CRÉDITOS A RECEBER

o Pronunciamento Técnico registra que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Apointa o Pronunciamento Técnico sob o título - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, o registro o saldo de R\$264.923,06. Na defesa o gestor esclarece que *"o valor dos Demais Créditos a Curto Prazo de R\$19.923,06, conforme registrado no Balanço Patrimonial diz respeito a realização de pagamentos indevidos sobre os quais a Administração Municipal vem tomando as devidas ações para regularização da conta de responsabilidade conforme processo em anexo (doc. 11 da pasta tipo "AZ" 01/05 anexa)"*.

2.5.2. - ATIVO NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$16.031.972,36. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$19.501.065,21, que corresponde a variação positiva de 21,64%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado às fls. 339, o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo** com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo** com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fls. 91/92, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$80.846,45**, o que representa **3,76%** do saldo do anterior de **R\$2.152.505,41** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fls. 176.

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, fl. 165, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18 (doc. 13 da pasta tipo "AZ" 02/05).

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

2.5.3. - PASSIVO CIRCULANTE

DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante no Anexo XVII, fls. 181, registra saldo anterior de R\$2.291.689,83, sendo inscrito no exercício R\$6.951.363,91, havendo baixa/cancelamento de R\$5.170.347,12, remanescendo saldo no valor de R\$4.072.706,62, em correspondência com o registrado no Balanço Patrimonial.

2.5.4. - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fl. 179, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$3.857.949,06, havendo no exercício inscrição de

R\$67.673,01 e baixa no valor de R\$722.089,85, remanescendo saldo no montante de R\$3.203.532,22, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	Inscrição	Atualização	Amortização	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
PASEP	0,00	138.120,10	0,00	26.613,74	111.506,36
INSS	0,00	3.719.828,96	67.673,01	695.476,11	3.092.025,86
TOTAL	0,00	3.857.949,06	67.673,01	722.089,85	3.203.535,22

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$2.147.109,41**, representa **6,29%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$34.120.017,57**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	3.203.532,22
(-) Disponibilidades	(2.641.312,10)
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.584.889,29
(=) Dívida Consolidada Líquida	2.147.109,41
Receita Corrente Líquida	34.120.017,57
(%) Endividamento	6,29%

2.5.5. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Pronunciamento Técnico, consta no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 176), registra Patrimônio Líquido no valor de (R\$20.666.861,00) que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$3.145.296,05, evidenciado na DVP (fls. 177), e diminuído do ajuste de exercícios anteriores, no montante de R\$3.635.709,44, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de (R\$20.176.447,61), de conformidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2014.

AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que de acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas

explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

2.5.6. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$41.384.209,20, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$38.238.913,15, resultando num **superávit** de R\$3.145.296,05.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,74%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$11.729.445,38.

3.2. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$10.303.690,00**, sendo que **99,18%** foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **0,82%** estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. - PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos fls. 168, satisfazendo a exigência legal. Registre-se que o Decreto de nomeação dos

membros do conselho e a ata da eleição do Presidente dados como ausentes no Pronunciamento Técnico, foram anexados aos autos, conforme doc. 16 da pasta tipo “AZ” 01/05 anexa.

3.4. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$3.620.388,85**, representando o percentual de **23,93%**, quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.5 - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Apona o Pronunciamento Técnico, no exercício em tela, ter havido glosas de recursos do FUNDEB no valor de R\$130.432,53, oriundas do Processo TCM nº 08755-07, os quais, de acordo com o gestor, já teria sido devolvidas e consignadas no Parecer Prévio nº 08597-12, que tece considerações destacando os seguintes trechos:

“Na defesa final foi informado que a despesa foi glosada indevidamente, alegando tratar-se de pagamentos de consignados descontados na folha dos professores, junta documentos no intuito de comprovar a sua justificativa.

Encaminhado o processo à 2ª Coordenadoria de Controle Externo, que submeteu ao titular da Inspeção Regional à época, este se pronunciou acatando a argumentação do Gestor no sentido de que de fato houve equívoco na indicação da glosa demonstrada o que justifica o seu afastamento, tendo-se por sanada a pendência”.

Destarte, deve a SGE dar consequência prática ao quanto determinado no aludido decisório para, se for o caso, conferir quitação na responsabilidade do gestor dando baixa desses encargos.

3.6. - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 18, da pasta tipo “AZ” 01/05 anexa, satisfazendo a exigência legal.

3.7. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.070.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$978.522,21**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo

do exercício financeiro, o montante de **R\$978.522,21**, cumprindo as determinações constitucionais.

3.8. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 501, fls. 08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$7.000,00; para o Vice, importância de R\$5.000,00 e para os Secretários, a quantia de R\$3.500,00.

Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos. O Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de R\$84.000,00; o Vice-Prefeito, o importe de R\$60.000,00; enquanto os Secretários Municipais foram agraciados com o valor de R\$3.500,00 mensais, em sintonia com o mandamento legal, sendo que as folhas de pagamentos apontadas como ausentes vieram aos autos na resposta à diligência das contas, conforme docs. 19 a 21 da pasta tipo “AZ” 01/05 (folhas de pagamento e Decretos de nomeações e exonerações de Secretários Municipais), sanando a pendência.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme publicações contida às fls. 395 a 463, satisfazendo a norma de regência.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fls. 232 a 239).

5. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica

beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Analisando o sítio oficial da Prefeitura, www.salinasdamargarida.ba.gov.br, verifica-se que estas informações foram divulgadas, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

6. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

6.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$5.430.094,77**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

6.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$2.521,03**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

7. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se às fls. 243 a 288 , o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração fl. 289 assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório.

8. - DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls. 340/341) apontando os bens e valores em 31.12.14, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$324.607,80, considerando não ter sido notada sua contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido *“contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Receitas de Dezembro extraído do SIGA, doc. 24 da pasta tipo “AZ” 01/05 anexa, o que efetivamente foi constatado ficando descaracterizada a pendência apontada.*

10. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico o gestor encaminhou os comprovantes de recolhimento e contabilização da multa de sua responsabilidade pessoal, alusiva ao Processo TCM nº 08966-14 no valor de R\$3.000,00 (doc. 23 da pasta tipo “AZ” 01/05 anexa); assim como as 1ª e 2ª parcelas nos valores de R\$1.992,31 cada, referentes ao ressarcimento de R\$19.923,06, que lhe foi imputado nos autos do Processo nº 08966-14 (doc. 11 da pasta tipo “AZ” 01/05 anexa), os quais deverão ser substituídos por cópias e enviados à 2ª DCE, para as devidas anotações.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 143 a 145, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$38.546.000,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$35.185.151,07, representando apenas 91,28% do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$37.486.898,50, correspondente a 97,25% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$2.301.747,43**.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$2.641.312,10** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$667.551,24 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$96.993,24 resulta numa **disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$1.654.184,21**, que revela **insuficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$3.308.162,14**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.641.312,10
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.641.312,10

(-) Consignações e Retenções	(667.551,24)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(96.993,24)
(-)Cancelamento de Restos a Pagar	(222.583,41)
(=) Disponibilidade de Caixa	1.654.184,21
(-) Restos a Pagar do exercício	(3.308.162,14)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(0,00)
(=) Saldo	(1.653.977,93)

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá, negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, encontra-se delimitado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	49,23
2013	55,93	61,83	65,38
2014	62,99	62,27	57,45

Em relação ao exercício de 2012, a despesa total com pessoal representou percentual de 49,23%, conforme anotado no Parecer Prévio referente ao exercício em questão cumprindo o estabelecido no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% da LRF.

Quanto ao exercício de 2013 constatou que a despesa com pessoal no 1º quadrimestre ultrapassou o limite definido na LRF aplicando 55,93% da Receita Corrente Líquida. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em dezembro/2013.

Em razão da não eliminação do excedente da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2013, que alcançou o percentual de 65,38% da Receita Corrente Líquida, o gestor incorreu na multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº

10.028/00, aplicada nos autos da Prestação de Contas de 2013 (Processo nº 08966-14) no valor de R\$28.800,00.

EXERCÍCIO ATUAL

Conforme quadro acima, no 1º quadrimestre de 2014 a despesa com pessoal alcançou o índice de 62,99%, de modo que deverá ser reconduzida ao limite legal, de conformidade com o art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, no 2º quadrimestre de 2015, em face do PIB negativo do exercício em exame.

No tocante à despesa total com pessoal no exercício de 2015, o pronunciamento técnico registrou dispêndio no percentual de 61,44% da receita corrente líquida.

Sucedendo na resposta à diligência final, o gestor fez chegar aos autos os documentos contidos no doc. 22 das pastas tipo "AZ" nºs 02/03 a 05/05, onde se constata processos de pagamento relativos a contratação de serviços de limpeza, assessorias e informática, serviços prestados por clínicas médicas, elaboração de projetos de obras e comunicação, totalizando R\$2.058.706,79, ao tempo em que solicitou a exclusão da parte concernente aos insumos inerentes a tais serviços segundo o estabelecidos nos contratos concertados entre os diversos prestadores de serviços no montante de R\$1.425.700,35, sendo, depois de detido exame pela assessoria do Gabinete, excluídos o valor de R\$1.359.706,79 no ano.

Desta forma, ainda que tenha sido excluído o valor de R\$ 1.359.706,79 do montante apontado no PT da ordem de R\$20.964.231,39, resultando no dispêndio de **R\$19.604.331,04**, de sorte a reduzir o percentual antes encontrado de 61,44% para **57,45%** observa-se o não cumprimento do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, a exigir da Administração Municipal a adoção das providências reclamadas com vistas à recondução da despesa total com pessoal ao limite legal.

É conveniente ressaltar, como mencionado na parte preambular deste pronunciamento, que se trata de gestor que assumiu a Chefia do Executivo em 1º de janeiro de 2013, quando extrapolou o limite da despesa com pessoal, sendo objeto de punição com aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos anuais como antes mencionado.

Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas, dado que não restou evidenciado aumento da despesa acima do patamar já observado no exercício de 2013, que era de 65,38% e foi reduzida para 57,45%, ainda mais porque neste período o PIB já se mostrava negativo, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas.

Assim é que, em que pese a penalidade aplicada no exercício de 2013, o gestor não está desobrigado de reconduzir ao limite legal a despesa com pessoal, de sorte que a sua não recondução poderá dar ensejo a aplicação das penalidades previstas na regra de competência, podendo ensejar inclusive

a rejeição das contas do ente público em exercícios futuros. Todavia, em razão do PIB negativo no exercício financeiro de 2014 a sua recondução dar-se-á até o 2º quadrimestre de 2015, razão porque fica o gestor advertido para a adoção das providências saneadoras.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA, registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária, a exemplo de valores liquidados maior que o valor empenhado; admissão de servidores sem a realização de concurso público; contratação irregular de pessoal; despesas com terceiros sem identificar beneficiários; classificação irregular da despesa; ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**, Processo TCM nº 08802/15, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), notadamente em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a SGE, com a maior brevidade possível, cumpra ao quanto decidido nos autos do Processo TCM nº 08597-12, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2011, em referência à devolução dos recursos do FUNDEB glosados nos autos do Processo 08755-07 no valor de R\$130.432,53.

Deve a SGE substituir por cópia e encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os docs. 11 e 21 da pasta tipo “AZ” 01/05, referentes ao recolhimento da multa alusiva ao Processo TCM nº 08966-14 no valor de R\$3.000,00 e 1ª e 2ª parcelas nos valores de R\$1.992,31 cada, referentes ao ressarcimento de R\$19.923,06, determinada pelo Processo nº 08966-14 .

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de outubro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.